



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1829B

Página 1 de 17

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	4
Licitações e Contratos	11
Revogação / Anulação	11
Julgamento Recurso Administrativo - Lei Federal nº 14.133/21	13

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 5.033
De 04 de novembro de 2025**

Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar, aos proprietários lindeiros, as áreas de passeios públicos ocupadas por edificações existentes, e institui o Programa de Regularização de Ocupações Irregulares de Passeios Públicos e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito Municipal de Mirassol o Programa de Regularização de Ocupações Irregulares de Passeios Públicos ocupados por edificações existentes.

Art.2º - Ficam desafetadas, para todos os efeitos de direito, passando à categoria de patrimônio público Municipal disponível, as áreas públicas invadidas que se enquadrarem aos critérios determinados nesta Lei Complementar, remanescentes do sistema viário ou calçadas públicas implantados, bem como, fica o Poder Executivo autorizado a alienar aos respectivos proprietários lindeiros, nos seguintes casos:

I. pequenas ocupações de passeios públicos desde que o passeio remanescente atenda, em qualquer caso, a legislação de acessibilidade, seja isenta de rampas, degraus ou obstáculos permitindo o livre trânsito de pedestres.

II. ocupação de área remanescente inaproveitável resultante de infraestrutura viária pública ou de infraestrutura desativada;

III. que a ocupação seja preexistente à aprovação desta Lei Complementar.

Art.3º - Os proprietários lindeiros cujas edificações existentes se enquadrarem aos casos tratados na presente Lei Complementar, interessados na aquisição das áreas invadidas ou notificadas pela administração pública para regularização, deverão solicitar a aquisição ao Município por meio de requerimento próprio e anexar os seguintes documentos:

I. cópia do título de domínio do imóvel lindeiro a área ocupada;

II. projeto Técnico, acompanhado da respectiva anotação ou registro de responsabilidade técnica, demonstrando os limites da propriedade, projeção da edificação existente e a área pública ocupada;

III. memorial descritivo da área ocupada, discriminando área, medidas e demais detalhes técnicos,

bem como, relatório fotográfico do local.

IV. cópia do carnê ou certidão de IPTU.

§ 1º - O Município poderá solicitar outros documentos que se fizerem necessários à análise do pedido.

§ 2º - O pedido será analisado pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que poderá solicitar a manifestação de outros órgãos ou secretarias se necessário.

Art.4º - As áreas desafetadas destinar-se-ão à regularização imobiliária de espaços urbanos construídos e serão alienadas na modalidade de investidura, nos termos do art. 76,1, "d" e art. 76, § 5º, I, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações), dispensada a licitação pública nos termos da Lei.

Art.5º - O pedido de alienação de área pública invadida será negado nos casos em que:

I. o objeto contrariar interesse coletivo evidente;

II. as condições geradas pela invasão, apresentem condição ou situação de perigo ou, ainda, apresente risco à segurança dos proprietários ou da coletividade;

III. tratar-se de invasão de áreas verdes, sistema de lazer ou institucionais;

IV. a área seja superior a 100 (cem) metros quadrados.

V. não remanescer no local, se for o caso, passeio público livre e desimpedido com largura mínima de 1,50 metro, admitido, para casos especiais devidamente justificados, uma variação máxima de 10% para menos.

VI. cuja invasão não se harmonize com a via e/ou passeios remanescentes ou lotes confinantes, possuindo, recortes, obstáculos ou desvios;

Parágrafo único - Áreas superiores a 100 (cem) metros quadrados, poderão ser regularizadas, nos termos desta Lei Complementar, desde que devidamente justificadas e submetidas a prévia autorização legislativa.

Art.6º - Os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta Lei Complementar poderão, por iniciativa própria, solicitar a regularização e aquisição da área ocupada ou, ainda, ser notificados pelo município, para regularizar ou demolir a edificação e restituir ao Município a área ocupada.

Art.7º - As áreas ocupadas por edificações existentes serão regularizadas mediante o pagamento, no valor em reais, equivalente a 02 (duas) vezes o Valor Venal Territorial do metro quadrado do imóvel lindeiro que ocupa irregularmente o passeio público, expresso pela seguinte fórmula:

C = 2,0 x Vt x At, onde:

C = valor do pagamento em reais;

Vt = valor venal em reais do m² (metro quadrado), do imóvel lindeiro, ao qual será anexado;

At = área pública total, em m² (metros quadrados), ocupada irregularmente.

§ 1º - Apurado o valor da contrapartida o interessado será notificado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor e a forma de pagamento a ser adotada.

§ 2º - O pagamento poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas, se o caso, pelo índice oficial do Município.

§ 3º - Na hipótese de atraso de uma parcela serão consideradas vencidas as demais, podendo o Município



executar o saldo remanescente, após devidamente notificado para regularizar o pagamento corrigido pelos índices de Lei.

Art. 8º - Ficam os adquirentes ou sucessores responsáveis pela regularização da área perante o Cartório de Registro de Imóveis local, arcando com todas as despesas decorrentes, inclusive aqueles relativos à eventual escritura pública, retificação de área ou regularização fundiária.

§ 2º - Fica, por força desta Lei Complementar, autorizada a incorporação da área adquirida ao imóvel lindeiro, utilizando-se os meios técnicos ou jurídicos possíveis, tais como, escrituração, unificação e, em especial, por meio de retificação de área com incorporação do imóvel adquirido para que passe a constituir um todo.

§ 3º - O interessado deverá providenciar imediatamente o registro da unificação ou retificação junto ao Serviço de Registro de imóveis de Mirassol e comprovar junto ao órgão cadastral do Município de Mirassol.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Tributos e Fiscalização deverá regularizar o cadastro das áreas incorporadas para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no exercício imediatamente posterior à sua regularização junto ao município, independente da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 04 de novembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....



Decretos



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

DECRETO Nº 6.530

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.264.148,41 (Três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito do Município de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art.1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal de Mirassol, o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$3.264.148,41 (Três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA 342

02	Executivo Municipal		
02.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social		
082440010.2.014	Manutenção da Assistência Social		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	80.000,00

FICHA 426

02	Executivo Municipal		
02.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0010.2.10	Piso Fixo de Média Complexidade - MSE		
3			
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	15.000,00

FICHA 632

02	Poder Executivo		
03	Secretária de Negócios Jurídicos		
04.1220003.2.019	Manutenção do Departamento Jurídico		
3.3.90.91	Sentenças Judiciais	R\$	250.000,00

FICHA 990

02	Executivo Municipal		
02.07.02	Manutenção da Educação Básica		
1236100532.041	Manutenção do Transporte Escolar		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	100.000,00

FICHA 1451

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.1220031.2.160	Manutenção dos Serviços de Saúde		
3.3.90.91	Sentenças Judiciais	R\$	362.310,34

FICHA 1589



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação do Decreto 6.530/2025

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
103010031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
3.3.90.36	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Física	R\$	100.000,00
FICHA 1799			
02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.303.0031.2.165	Assistência Farmacêutica Básica		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	250.000,00
FICHA 1973			
02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
10.30500312.169	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	60.000,00
FICHA 2023			
02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.305.00312.170	Manutenção do Programa Municipal DST/AIDS		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	5.000,00
FICHA 2121			
02	Executivo Municipal		
02.14	Departamento de Serviços		
154520003.1.045	Obras de Pavimentação, Recape, Recuperação Infraestrutura Urbana		
4.4.90.51	Obras e Equipamentos	R\$	1.411.838,07
FICHA 2231			
02	Executivo Municipal		
02.14	Departamento de Serviços		
154520003.2.081	Manutenção da Coleta do Lixo Domiciliar		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	480.000,00
FICHA 2289			
02	Executivo Municipal		
02.15	Departamento de Agricultura		
206080003.2.063	Manutenção do Departamento de Agricultura		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	150.000,00
	T O T A L	R\$	3.264.148,41

Art.2º - As despesas decorrentes do artigo anterior serão integralmente cobertas provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, de **Recursos Próprios e Federais**, e de Anulação Parcial de Dotações do Orçamento Vigente, conforme artigo 43, §1º incs. I e III, da Lei Federal nº 4.320/64 conforme segue:

I - Superávit Financeiro:Superavit Financeiro Disponível – Recursos Próprios.....R\$ **1.411.838,07****II - Anulação Parcial de Dotações:****FICHA 500**

02 Executivo Municipal



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação do Decreto 6.530/2025

02.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social		
082440010.2.149	Restaurante Popular		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	95.000,00

FICHA 787

02	Poder Executivo		
02.05	Departamento de Contabilidade e Finanças		
99.999.9999.0.99	Reserva de Contingência		
9			
9.9.99.99	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$	250.000,00

FICHA 838

02	Executivo Municipal		
02.07.02	Manutenção da Educação Básica		
12.3610053.1.02	Construção, Reforma e Adequação de Prédios Escolares		
1			
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$	100.000,00

FICHA 1428

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.1220031.2.160	Manutenção dos Serviços de Saúde		
3.3.90.36	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Física	R\$	973,91

FICHA 1454

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.1220031.2.160	Manutenção dos Serviços de Saúde		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	150.000,00

FICHA 1461

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.1220031.2.180	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde		
3.3.90.14	Diárias – Pessoal Civil	R\$	1.000,00

FICHA 1463

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.1220031.2.180	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	1.000,00

FICHA 1470

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.1220031.2.180	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde		
3.3.90.36	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Física	R\$	1.000,00

FICHA 1473

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.1220031.2.180	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	1.000,00



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação do Decreto 6.530/2025

FICHA 1599

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
103010031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	60.000,00

FICHA 2463

02	Poder Executivo		
02.10	Secretaria da Saúde		
10.301.0031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	250.000,00

FICHA 1632

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
103010031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
3.3.90.91	Sentenças Judiciais	R\$	30.000,00

FICHA 1732

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.3020031.2.164	Manutenção de Média e Alta Complexidade		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	100.000,00

FICHA 1761

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.3020031.2.164	Manutenção de Média e Alta Complexidade		
3.3.90.91	Sentenças Judiciais	R\$	10.000,00

FICHA 1818

02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
103040031.2.087	Manutenção de Entidades de Bem Estar e Proteção Animal		
3.3.90.39	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	143.294,40

FICHA 1936

02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
10.30500312.169	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	12.640,00

FICHA 1961

02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
10.30500312.169	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	402,03

FICHA 2001

02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
10.30500312.169	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.91	Sentenças Judiciais	R\$	1.000,00



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação do Decreto 6.530/2025

FICHA 2003

02	Executivo Municipal		
02.10	Departamento de Saúde		
10.30500312.169	Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	10.000,00

FICHA 2009

02	Poder Executivo		
10	Departamento de Saúde		
10.305.00312.170	Manutenção do Programa Municipal DST/AIDS		
3.3.90.14	Diárias – Pessoal Civil	R\$	5.000,00

FICHA 2245

02	Executivo Municipal		
02.14	Departamento de Serviços		
18.4520003.2.07	Manutenção do Controle Ambiental		
5			
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	70.000,00

FICHA 2264

02	Executivo Municipal		
02.14	Departamento de Serviços		
18.4520003.2.07	Manutenção do Controle Ambiental		
5			
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	100.000,00

FICHA 2275

02	Executivo Municipal		
02.15	Departamento de Agricultura		
2060810003.1.05	Construção e Ampliação na Agricultura, Mercados e Feiras		
0			
4.4.90.51	Obras e Instalações	R\$	10.000,00

FICHA 2279

02	Executivo Municipal		
02.15	Departamento de Agricultura		
206080003.2.063	Manutenção do Departamento de Agricultura		
3.3.90.30	Material de Consumo	R\$	300.000,00

FICHA 2300

02	Executivo Municipal		
02.15	Departamento de Agricultura		
206080003.2.063	Manutenção do Departamento de Agricultura		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	150.000,00

T O T A L R\$ **1.852.310,34**

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º Deste Decreto.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.



Estado de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

✉ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-065 - Mirassol/SP

☎ (17) 3243-8154

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

e-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Continuação do Decreto 6.530/2025

Art.5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 14 de outubro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra.**

Márcio Gomes Okuda
Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

**DECRETO Nº 6.539**

Altera os dispositivos do Decreto Municipal nº 6.529 de 14 de outubro de 2025 que nomeou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito do Município de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a Lei Municipal nº 2990, de 20 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher,

Considerando o Processo SEI nº 3530300.404.00004814/2025-71,

DECRETA:

Art.1º - O artigo 1º do Decreto Municipal nº 6.529 de 14 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, composto pelos seguintes membros:

...

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Titular Aparecida Gonçalves Dias (NR)

Suplente Antônia Aparecida de Souza André (NR)

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS**JURÍDICOS**

Titular Ana Rosa Covre Ruffo (NR)

Suplente Juliana Frata Massimo Gomide (NR)”

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, 07 de novembro de 2025.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....



Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 189/2025****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Dispensa Eletrônica nº 189/2025, instaurada para contratação de uniformes para a Divisão de Recursos Humanos, cujo procedimento, após o início da fase de disputa, apresentou inconsistência no cadastramento eletrônico do lote 01, especificamente quanto à quantidade e ao valor inseridos no sistema.

O vício foi devidamente apontado pela condutora da dispensa e confirmado em análise técnica constante dos autos, tendo sido reconhecido tratar-se de falha material restrita ao cadastramento eletrônico, sem prejuízo à regularidade das etapas anteriores do processo.

Foi proferido parecer técnico opinando pela anulação parcial da Dispensa Eletrônica, nos termos do § 1º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a anular os atos subsequentes ao despacho identificado sob o id nº 0112449, permitindo o saneamento e regular prosseguimento do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode anular o procedimento licitatório em caso de ilegalidade ou revogá-lo por razões de interesse público, devidamente motivadas, sem que disso decorra direito adquirido pelos licitantes.

No caso concreto, restou demonstrado que o erro material no cadastramento do lote 01 comprometeu parcialmente a validade da fase de disputa, o que impede a continuidade do certame sem prévia correção.

Dessa forma, a **anulação parcial** mostra-se medida adequada e necessária para resguardar a legalidade, a transparência e a eficiência do procedimento, preservando, tanto quanto possível, os atos válidos já praticados.

III – DECISÃO

Com fundamento no art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, **ANULO PARCIALMENTE** a Dispensa Eletrônica nº 189/2025, anulando-se todos os atos subsequentes ao despacho constante do id nº 0112449, de modo a permitir a devida correção do item e posterior prosseguimento regular do processo.

Determino, ainda, que a Divisão Técnica de Compras Públicas adote as providências necessárias para



ajuste do cadastramento do lote 01 e reanálise das etapas afetadas, com a devida comunicação às áreas envolvidas.

Publique-se e cumpra-se.

Secretária Municipal de Administração
Município de Mirassol



Documento assinado eletronicamente por **Patricia de Oliveira Perez de Paula**, **Secretário(a) Municipal de Administração**, em 07/11/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117893** e o código CRC **69D42E72**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00006312/2025-84

SEI nº 0117893



Julgamento Recurso Administrativo - Lei Federal nº 14.133/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

CNPJ nº 46.612.032/0001-49

RELATÓRIO

Nº do Processo: 3530300.404.00002006/2025-79

**Assunto:** CONCORRÊNCIA Nº 014/2025 PROCESSO Nº 122/2025 - LED**Interessado(s):** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS, DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS ELETRICOS, COORDENADORIA DE OBRAS**Recorrente:** RSM ENGENHARIA LTDA.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RSM ENGENHARIA LTDA.** (ID 0116507), devidamente qualificada nos autos, em face da decisão que anulou a Concorrência Eletrônica nº 014/2025, na qual a recorrente havia sido declarada vencedora.

A anulação do certame, conforme consta no Termo de Anulação (ID 0113755), foi fundamentada na existência de vícios insanáveis que comprometeram a legalidade e a transparência do procedimento. A decisão baseou-se nas manifestações do Agente de Contratação (ID 0112463) e do Controle Interno (ID 0113613), que apontaram, em síntese, as seguintes irregularidades:

- Inclusão de critérios de habilitação no memorial descritivo, em desacordo com o Termo de Referência e em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Juntada de documentos novos na fase de diligência, o que contraria o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.
- Descumprimento da Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que veda a exigência de documentos que configurem compromisso de terceiro alheio à disputa.

Em seu recurso, a empresa **RSM ENGENHARIA LTDA.** sustenta, em suma, que:

- A diligência realizada pela Administração foi um ato legítimo para esclarecer e complementar a instrução do processo, não configurando a inclusão de documentos novos que deveriam constar originariamente da proposta.
- Cumpriu todas as solicitações dentro do prazo fixado pela própria Administração, agindo de boa-fé.
- A anulação do certame, diante de uma proposta vantajosa, representa um formalismo exacerbado que contraria o princípio do resultado.

- A decisão de anulação fere os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

É o breve relatório. Passo a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso apresentado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do mérito.

A controvérsia central reside em definir se a solicitação de documentos feita à recorrente na fase de habilitação configurou uma diligência regular, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ou uma inclusão indevida de documentos essenciais, que deveriam ter sido apresentados com a proposta inicial.

Conforme apontado pelo Agente de Contratação e pelo Controle Interno, a Administração solicitou à empresa **RSM ENGENHARIA LTDA.** a apresentação de documentos como "Termo de garantia emitido pelo fabricante", "Comprovação de rede de assistência técnica" e "Autorização do fabricante", que não constavam da documentação originalmente apresentada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, embora autorize a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, estabelece uma vedação clara em seu § 2º:

"Art. 64. (...) § 2º Na análise da documentação de habilitação e das propostas, a comissão de contratação poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação."

A finalidade da diligência é sanar dúvidas sobre documentos já existentes ou corrigir erros materiais, e não suprir a ausência de um documento que era obrigatório desde o início. A aceitação de documentos essenciais em momento posterior à fase de habilitação fere o princípio da isonomia, concedendo a um licitante uma oportunidade que não foi estendida aos demais, que cumpriram a exigência de apresentar toda a documentação no momento oportuno.

Ademais, a própria existência de exigências de habilitação dispersas no memorial descritivo, sem a devida consolidação no Termo de Referência, constitui um vício de origem no instrumento convocatório. Tal falha compromete a clareza das regras do certame e a segurança jurídica de todos os participantes, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A anulação de atos administrativos ilegais é um poder-dever da Administração Pública, conforme consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial."

No presente caso, os vícios apontados são insanáveis, pois maculam a isonomia e a legalidade, princípios basilares de qualquer procedimento licitatório. A manutenção do certame nessas condições geraria um ato nulo, passível de questionamentos futuros e com alta probabilidade de rejeição pelos órgãos de controle.

Portanto, ainda que a proposta da recorrente fosse economicamente vantajosa, a vantagem não pode se sobrepor à ilegalidade do procedimento. O interesse público exige que a contratação ocorra em estrita conformidade com a lei e com as regras isonômicas estabelecidas no edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e na Súmula 473 do STF, **OPINO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **RSM ENGENHARIA LTDA.** e **MANTENHO INTEGRALMENTE** a decisão que anulou a Concorrência Eletrônica nº 014/2025, em razão dos vícios insanáveis de ilegalidade que comprometem a validade do

certame.

Determino:

Com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, remessa ao Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação final.

Após:

Notifique-se a recorrente sobre o teor da decisão.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

O arquivamento do processo licitatório, após o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Doimo**, **Secretário(a) Municipal de Infraestrutura e Serviços**, em 05/11/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0116551** e o código CRC **4E00BAC5**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP

(17) 3243-8120 - CNPJ nº 46.612.032/0001-49

www.mirassol.sp.gov.br

DECISÃO**Nº do Processo:** 3530300.404.00002006/2025-79

OBJETO: Contratação de empresa para implantação iluminação pública em LED no Município de Mirassol, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços preliminares e outros.

Vistos.

Acolho integralmente o relatório exarado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços (ID 0116551) e, por seus próprios fundamentos, **decido negar provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **RSM ENGENHARIA LTDA** contra o ato de anulação da **Concorrência nº 014/2025 - Processo nº 122/2025**.

Notifique-se a recorrente sobre o teor da decisão.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Após, archive-se.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito**, em 06/11/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117049** e o código CRC **67FDD61C**.



Referência: Processo nº 3530300.404.00002006/2025-79

SEI nº 0117049